



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** A presente licitação tem como objeto a Contratação de empresa para eventual fornecimento de serviços continuados de manutenção em equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos para a manutenção preventiva e corretiva, com a aplicação de peças/acessórios e serviços especializados, calibração e teste de segurança elétrica, dos equipamentos instalados no Hospital, UPA, SAMU, UBS e Odontologia, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu-PA.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto a Contratação de empresa para eventual fornecimento de serviços continuados de manutenção em equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos para a manutenção preventiva e corretiva, com a aplicação de peças/acessórios e serviços especializados, calibração e teste de segurança elétrica, dos equipamentos instalados no Hospital, UPA, SAMU, UBS e Odontologia, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu-PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Registro de Preços, nº 9/2018-211210, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

A referida Aquisição tem como objetivo atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Dom Eliseu-PA.

É o relatório. Passo a manifestação.

### **1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

*Ab initio*, é importante que se analise o Pregão como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços:**

*(...)*

**§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

*(...)*

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)**

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

*possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento Jurisprudencial no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa na aquisição de Materiais Odontológicos, senão vejamos:

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL CONCERTO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO CLÁUSULAS NECESSÁRIAS PUBLICAÇÃO REMESSATEMPESTIVA REGULARIDADE.** É regular o procedimento licitatório em que se verifica o atendimento aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo regulamentar. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 47/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 78/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ladário e Lucélia Reis da Silva-ME. Campo Grande, 1 de novembro de 2016. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 32682015 MS 1.567.682, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1594, de 26/07/2017)

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93<sup>1</sup>, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a Minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do

<sup>1</sup> Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual( itens 18 e 19 do Edital);
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual( item 20 do Edital);
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada(item 21 do Edital).

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

## 2. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Dom Eliseu-PA, 29 de novembro de 2018.

**MIGUEL**  
**BIZ:02873511907**

Assinado de forma digital por MIGUEL  
BIZ:02873511907  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF  
A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IOE PARA,  
cn=MIGUEL BIZ:02873511907  
Dados: 2018.11.29 11:28:29 -03'00'

**MIGUEL BIZ**  
**OAB/PA 15.409B**